



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 252/2015
(8.4.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.947-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Pátria Livre – PPL – Seção da Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Apresentação das contas sem representação por advogado. Notificação. Não regularização. Art. 2º da Res. TRE/BA nº 4/2014 c/c art. 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014. Não conhecimento das contas. Contas julgadas não prestadas.

1. Nos termos dos arts. 2º da Res. TRE/BA nº 4/2014 e 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, para prestar as contas, revela-se obrigatória a representação por advogado;

2. A procuração outorgada ao profissional da advocacia é, nos termos do alínea g, inciso II do art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, um dos documentos essenciais na prestação de contas;

3. Inobstante intimado para regularizar a representação processual, o partido promovente manteve-se inerte, dando ensejo, portanto, ao julgamento por sua não prestação, em consonância com o opinativo ministerial;

4. Imposição da perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário relativa ao ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, como prescrito no art. 54, § 3º c/c o art. 58, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.947-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.947-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Partido Pátria Livre – PPL protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Verificando-se que as contas foram apresentadas desacompanhadas da necessária representação processual por advogado devidamente habilitado, o promovente foi intimado para regularizar tal situação.

Nada obstante intimado, a agremiação partidária em questão, como se extrai da certidão de fls. 23/24, deixou transcorrer o prazo sem o atendimento da aludida diligência.

Instado a se manifestar, o MPE com assento nesta casa de Justiça, às fls. 27/28, pronunciou-se pela não prestação das contas, arrimado na legislação vigente.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.947-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A análise dos autos revela que as contas do partido promovente devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de representação processual por advogado devidamente habilitado.

Com efeito, a obrigatoriedade da representação por advogado encontra-se prevista no art. 33, II, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, como se pode aferir de sua transcrição. Vejamos:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

II – os diretórios partidários, nacionais e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

*§4.º. O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, **sendo obrigatória a constituição de advogado.** (grifos aditados)*

Não é só. Este Regional, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o processamento da prestação de contas, publicou a Res. Administrativa nº 4/2014, determinando a necessidade de se constituir profissional da advocacia para apresentação das contas eleitorais ou partidárias, sob pena de as contas não serem conhecidas e restarem julgadas não prestadas, nos seguintes termos:

Art. 1.º. É imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

(...)

Art. 2.º. As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Pois bem. Constatada a ausência de advogado constituído nos autos, o grêmio em questão foi intimado para que o fizesse no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com as consequências legais.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.947-57.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

O que se observa, entretanto, é que o partido deixou escoar o referido lapso prazal sem que regularizasse sua representação processual, restando violado, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

À vista desse panorama fático, em comunhão de entendimento com o opinativo ministerial, julgo não prestadas as contas do PPL referentes ao pleito de 2014, com esteio no art. 54, IV da Res. TSE nº 23.406/2014.

Em razão disso, determino a perda do direito de o partido em epígrafe receber quota do fundo partidário relativa ao ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54, § 3º c/c o art. 58, II, ambos da Res. TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de abril de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**